



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Autoriza o exercício da advocacia por servidores públicos fora do horário de expediente, desde que respeitados os princípios da compatibilidade de horários e da vedação de conflito de interesses, e permite a renúncia a gratificações vinculadas à dedicação exclusiva, nos termos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Autoriza o exercício da advocacia, fora do horário de expediente, por servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional, das esferas federal, estadual, distrital e municipal, observados os princípios da compatibilidade de horários e da vedação ao conflito de interesses, e permite a renúncia às gratificações vinculadas à dedicação exclusiva, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o exercício da advocacia, fora do horário de expediente, por servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional, das esferas federal, estadual, distrital e municipal, observados os princípios da compatibilidade de horários e da vedação ao conflito de interesses, nos termos desta Lei.

Art. 2º O exercício da advocacia será permitido desde que cumulativamente atendidos os seguintes requisitos:

I – o servidor público esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

II – não exerça cargo ou função cuja natureza envolva impedimento ou incompatibilidade com a advocacia, conforme o disposto nos arts. 28 a 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

III – declare, por escrito, a compatibilidade entre o exercício da advocacia e a sua função pública, com ciência e manifestação favorável da chefia imediata;

IV – se abstenha de advogar contra a Fazenda Pública à qual esteja vinculado funcionalmente;

V – não utilize informações privilegiadas obtidas em razão do cargo para fins profissionais ou particulares.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo aplica-se

Apresentação: 17/04/2025 08:25:21.970 - Mesa

PL n.1748/2025



* C D 2 5 9 7 5 3 3 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

exclusivamente às atividades privadas de advocacia e não se estende a atos que impliquem captação indevida de clientela, tráfico de influência ou qualquer violação ao dever de moralidade administrativa.

Art. 3º Os servidores públicos que percebam gratificações ou vantagens decorrentes de regime de dedicação exclusiva poderão exercer a advocacia desde que:

- I – renunciem formal e irrevogavelmente à referida gratificação;
- II – observem as disposições estatutárias ou regulamentares da respectiva carreira quanto à alteração de regime de trabalho.

§1º A renúncia à gratificação será instruída com requerimento fundamentado, declaração de ciência da chefia imediata e encaminhada à autoridade competente para homologação.

§2º A renúncia à dedicação exclusiva não ensejará a perda do cargo público, desde que não haja infração a outras normas específicas da carreira.

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta as demais restrições previstas em normas especiais que regem categorias específicas de servidores, inclusive aquelas previstas na Constituição Federal e nos estatutos funcionais das carreiras jurídicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, de forma técnica, abrangente e constitucionalmente adequada, o exercício da advocacia por servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional, das esferas federal, estadual, distrital e municipal, desde que em horários alheios ao expediente funcional e observadas a compatibilidade de horários e a vedação ao conflito de interesses.

Trata-se de uma medida que visa conciliar o direito fundamental ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII da Constituição Federal) com os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), proporcionando segurança jurídica tanto aos servidores quanto aos órgãos de controle e gestão de pessoal.

Atualmente, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) já estabelece hipóteses de incompatibilidade e impedimento ao exercício da advocacia por ocupantes de cargos públicos (arts. 28 a 30). No entanto, a ausência de uma norma geral que trate expressamente da possibilidade de exercício da advocacia por servidores cujos cargos não estejam entre os incompatíveis ou impedidos gera insegurança e interpretações divergentes em diferentes entes e esferas federativas.

Além disso, dados do IBGE (2023) apontam que o Brasil possui mais de 11,4 milhões de servidores públicos civis, distribuídos entre as esferas federal (1,2 milhão), estadual (3,7 milhões) e municipal (6,5 milhões), dos quais uma parcela significativa atua em áreas não jurídicas e que, portanto, não possuem impedimento legal ao exercício da advocacia, mas enfrentam barreiras administrativas não uniformizadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal respalda a ideia de que o exercício de atividades privadas por servidores públicos é permitido, desde que haja compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses. No julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF, o STF entendeu que "o servidor público pode exercer outra atividade lícita remunerada, desde que haja compatibilidade de horários e inexistência de vedação legal expressa."

Do mesmo modo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de sua jurisprudência deontológica (Ementa 49.0000.2011.011120-6), admite o exercício da advocacia por servidores públicos, desde que não estejam sujeitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

às hipóteses legais de incompatibilidade ou impedimento.

Este projeto também avança ao permitir a renúncia formal às gratificações vinculadas ao regime de dedicação exclusiva, solução já prevista em diversas legislações estaduais e decisões administrativas que resguardam o erário e asseguram a liberdade profissional do servidor, conforme exigido pela Constituição. Tal renúncia formal, com ciência da chefia imediata, contribui para a transparência e evita interpretações equivocadas quanto à cumulação de funções.

Ademais, a valorização do servidor público passa pela garantia de sua autonomia profissional, sem prejuízo de seu compromisso institucional. Trata-se de uma proposta que respeita os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, ao mesmo tempo em que garante a isonomia e o pleno exercício da cidadania profissional dos servidores.

Por fim, o projeto se harmoniza com propostas legislativas anteriores, como o PL 3198/2012, o PL 5284/2020 e o PL 676/2022, indo além ao oferecer uma normatização ampla, técnica e ajustada aos preceitos constitucionais, cobrindo lacunas e harmonizando os dispositivos com as realidades funcionais da Administração Pública contemporânea.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, como medida de justiça, modernização e racionalidade administrativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/04/2025 08:25:21.970 - Mesa

PL n.1748/2025



* C D 2 5 9 7 5 3 3 0 9 9 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906 |
|--|---|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|